



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/16

LEI N° 3221 de 06 de Novembro de 1998

Assunto:

"Dispõe sobre o controle de população e controle de zoonoses no Município de Cruzeiro na forma que menciona e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais bem como a prevenção e controle das zoonoses do Município de Cruzeiro, passam a ser regulados pela presente Lei.

Artigo 2º - Ficam a VISA - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Associação Cruzeiroense de Proteção aos Animais Domésticos São Francisco de Assis responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONESES: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTES SANITÁRIOS: Médico veterinário da VISA - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e da Associação protetora dos Animais.

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: VISA - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Cruzeiro e Associação de Proteção aos Animais;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:
As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por agentes da VISA - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e da Associação de Proteção aos Animais, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final à Associação Cruzeiroense de Proteção aos Animais.

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas da VISA - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos bem como as dependências da Associação de Proteção aos Animais;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Todo e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudeocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal No.24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais).

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte.

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes as espécies não domésticas.

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras.

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Artigo 4o - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortandade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária juntamente com a assistência do médico veterinário da Associação de Proteção dos Animais.

Artigo 5o - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II DOS MAUS TRATOS

Artigo 6o - Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade com qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz.
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo.
- IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para a defesa do homem, ou ainda no interesse da ciência.
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação.
- VIII - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos como eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto de animais da mesma espécie.
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam, Balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que lhes molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo.
- X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas.
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se.
- XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório.
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção aos animais de tiro.
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados com tesouras, pontas de guia e retranca.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XVI - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10Km, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento.

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no prazo de doze meses a contar da publicação da presente lei.

XVIII - Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados ou de qualquer outro modo que lhes produzam sofrimento.

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho ou número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados estejam protegidos por uma rede metálica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de doze horas.

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizada na exploração do leite.

XXII - Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorize ou molestem.

XXIII - Ter animais destinados a venda em locais que não reúnam as condições de higiene ou comodidade relativas.

XXIV - Expor, nos mercados ou outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e a renovação de água e alimento.

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Depelar ou depenar animais ou aves vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrando ensino a animais por intermédio de maus tratamentos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre patos, ou qualquer animal selvagem, ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca.

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes, touradas, simulacros de tourada, ainda mesmo em lugar privado.

XXX - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes e realizar acrobacias.

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita as autorizações para fins científicos.

XXXII - Castigar o animal na cabeça, baixo ventre e pernas.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

CAPÍTULO III DA APRENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair as ruas devidamente amordaçados.

Artigo 8º - Serão apreendidos cães mordedores viciosos, condição essa constatada por AGENTE SANITÁRIO ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial ou por veterinário da Associação de Proteção aos Animais.

Artigo 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Artigo 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, e do veterinário da Associação Protetora dos Animais, ser sacrificado "in loco".

Artigo 11 - É proibida a exibição de toda a qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 12 - A Prefeitura do Município de Cruzeiro não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causado pelo animal, durante o ato da apreensão.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 13 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhamento à Associação de Proteção aos Animais;
- III - Leilão em hasta pública;
- IV - Adoção;
- V - Doação;
- VI - Sacrifício.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável e posteriormente à Associação de Proteção aos Animais.

Artigo 17 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário e de membro autorizado pela Associação de Proteção aos Animais, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Artigo 18 - A manutenção de animais em edifícios condominais será regulamentada em convenções.

Artigo 19 - Não são permitidos em residências particulares a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidades superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar em local após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, e pelo agente veterinário da Associação de Proteção aos Animais em que serão examinadas as



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Artigo 20 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos e privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, indústrias e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 21 - Os animais de espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Artigo 22 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Artigo 23 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente ou à Associação de Proteção aos Animais.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 24 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 25 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Artigo 26 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 27 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Artigo 28 - Só é permitida a tração animal de veículo, instrumentos agrícolas e industriais, por



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

animais das espécies equina, bovina, muar e assina. Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte, fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, de forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário quando o peso da carga for na parte traseira do veículo. Nas cidades e povoados os veículos de tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruídos constantes.

Parágrafo 1o - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo 2o - É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Artigo 29 - A carga por veículo para um determinado número de animais deverá ser fixada pela municipalidade, obedecendo sempre ao sentido de fluxo de trânsito das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécies de veículo, fazendo-se constar nas respectivas licenças a taxa da carga útil.

Parágrafo Único - O tráfego de animais de tração dentro do perímetro urbano só poderá ocorrer no período compreendido entre as 06:00hs e as 18:00hs.

Artigo 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o transporte feito por meio de animais de tração, definindo padrões de pintura e sinalização bem como delimitando o número máximo de veículos de tração animal para prestação de serviços no Município.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Artigo 31 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do Animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de alvará.

Artigo 32 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infração de natureza leve	10 UFIRS	20 UFIRS
II - Para infração de natureza grave	30 UFIRS	40 UFIRS
III - Para infração de natureza Gravíssima	50 UFIRS	60 UFIRS



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Parágrafo 1o - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade;

Parágrafo 2o - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3o - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31, II, III e IV.

Parágrafo 4o - Independente do disposto no Parágrafo anterior a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Artigo 33 - Os agentes sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de tratam os artigo 31 e 32.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário e ao representante autorizado pela Associação de Proteção aos Animais ou ainda o óbice ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 34 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, assistência veterinária, manutenção, diária e outras a serem definidas por decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 35 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

Parágrafo 1o - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições beneficentes; caso contrário será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistências social.

Parágrafo 2o - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e não mais tiver condições de prestar serviços, após a expedição do competente Laudo pela VISA ou pela Associação de Proteção aos Animais, será abatido.

Artigo 36 - Os valores provenientes da aplicação das multas, serão destinados à Associação Cruzeiroense de Proteção aos Animais Domésticos São Francisco de Assis que se utilizará dos mesmos para assegurar sua subsistência e manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - A palavra animal, na presente Lei compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 38 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições da Lei Federal No.9.605 de 12 de fevereiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 06 de Novembro de 1998.

Dr. Fábio Antonio Guimarães

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 06 dia(s) do mês de Novembro de 1998.